

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL REDENÇÃO NO CEARÁ.

Recurso administrativo.

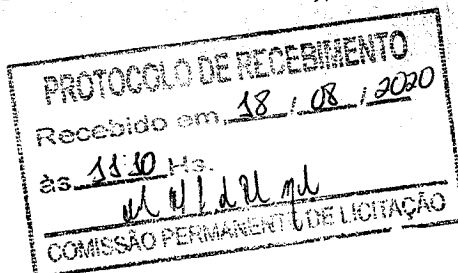
Referente Tomada de Preços nº 017/2020

DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, empresa particular de capital privado, sediada na cidade de Fortaleza Ceará, à Rua Alemanha nº 120, bairro Itaperi, inscrita no CNPJ sob nº 24.880.194/0001-25, por seu representante legal abaixo assinado, o Sr. DAVID DE LIMA FREIRE, CPF nº 075.162.183-83, vem Interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PROCESSO CONCORRENCIAL EM REFERENCIA, que inabilitou a Recorrente, o que faz mediante as asseverações fáticas e jurídicas na dianteira circunstancialmente exposta:

DOS FATOS

1-A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Redenção, tornou público para conhecimento dos interessados que receberá na data de 04 de Julho de 2020, às 10:00 h, os envelopes contendo documentos de habilitação e propostas de preços referente a TOMADA DE PREÇOS nº 017/2020, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTACÃO DE OBRA/SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DO ACESSO DO TRECHO OUTEIRO A CANAÁ NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO NO CEARÁ, CONFORME PROJETOS E ANEXOS, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS, CONFORME ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS, que serão realizados conforme PROCESSO CONCORRENCIAL ACIMA REFERENCIADO, para a escolha da proposta mais vantajosa

2. Ocorre que, no dia e hora acima dispostos, a RECORRENTE já devidamente qualificada, compareceu a sessão de recebimento da habilitação e propostas da presente PROCESSO CONCORRENCIAL, cumprindo todas as especificações contidas no corpo do instrumento convocatório como veremos no decorrer dos fatos, tendo como base na Lei nº 8.666/93 e suas Alterações Posteriores, e demais Legislações Pertinentes a Matéria, também tem o seu Direito de Petição Assegurado no Artigo 5º, Inciso XXXIV, alínea "a" e Artigo 37 ambos da Constituição Federativa do Brasil. Porém, em divulgação da sessão no site do TCM/CE, foi considerada inabilitada absolutamente em desconformidade com as cláusulas e condições legais da Tomada de Preços em tela, que exporemos. Com a justificativa de que: A RECORRENTE descumpriu os itens: 4.2.5.1, (CRC/CONTADOR), 2.1.1, (não apresentou o nada consta), e 4.2.4.2.1, constantes do Edital, que diz:



DD **DIFERENCIAL**

Serviços e empreendimentos



Item 4.2.4.2.1 - Para fins de comprovação de que trata esse subitem, são consideradas parcelas de maior relevância:

- CORPO DE BUEIRO DUPLO CAPEADO (2.50 X 2.50M);
- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUTAMENTO;
- BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL.

3-Ferindo o princípio da Legalidade dos atos públicos e do edital disciplinador do certame, como facilmente se observará no exame dos documentos de habilitação e enunciados a seguir, a empresa RECORRENTE encontra-se habilitada dada sua documentação e os motivos embasadores do presente recurso, que passamos expor fatos e fundamentos.

4-Enfatizamos que apresentamos no rol de documentos de habilitação no invólucro cabível as Certidões de Acervos Técnicos de n°s: 139359/2017, 213655/2020, 189707/2020,184386/2019, 188552/2020 e 188551/2020, todas foram apresentadas e que são parte integrante deste processo referenciado acima, em que constam nos itens dos mesmos serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no item aqui contestado do edital, que citamos.

4.1. É forçoso concluir que nossa inabilitação fora tão somente por apresentarmos acervo para o mesmo tipo de serviço absolutamente compatível com os serviços de maior relevância exigidos no edital.

realizará de RECUREÇÃO DE ACESSO, REFORMA E QUALQUER OUTRO SERVIÇOS 4.2. Ora, quem realiza serviços de OBRA/CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO naturalmente também CONSTANTE DE ENGENHARIA, posto que se trata de complexidade superior a prestação de serviços, como outros, sendo forçoso reconhecer a semelhança, similaridade e compatibilidade entre os serviços prestados e comprovados pelas CATS que são parte integrantes desse processo, obviamente conforme a legislação vigente, e aqueles exigidos no instrumento convocatório.

Transladado a hipótese legal ao caso vertente, tem-se que a reiterada conduto ilegal da edilidade violou de forma literal os princípios que regem os atos da Administração Pública em geral e sob o qual finca as basilares a Lei Federal n° 8.666/1993, quando praticou atos aparentemente a defender seus interesses ONDE DE FORMA CLARA E EVIDENTE PREJUDICOU A LICITANTE RECORRENTE e mais, diga-se ainda que a conduta repudiável e ilícita acima descrita ainda violou as normas do próprio instrumento convocatório, sendo que o próprio edital já se encontra com ilegalidades, cheio de vícios, quando se fala do item 2.1.1e 4.2.5.1.

-2.1-RESTRICÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: 2.1.1, Não poderão participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei n° 8.666/1993, e suas alterações posteriores sendo a licitante obrigada apresentar NADA CONSTA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL, junto a documentação de habilitação com o prazo máximo de 30(trinta) dias.

É sabido que, A RECORRENTE(DIFERENCIAL) É CADASTRADA COMO FORNECEDOR DESSA CONCEITUADA PREFEITURA tendo sido emitido em 08/07/2020 o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC), emitido pela própria Prefeitura de Redenção, ou seja, certamente que essa Prefeitura através de sua Comissão de Licitação consultou o portal competente para saber se a DFIFERENCIAL(CONCORRENTE) ESTAVA OU NAOINIDONIA, CRC ANEXO.

Acontece Senhor presidente da Comissão Permanente de Licitação que não é diretamente no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL, ESS PORTAL NÃO EMITE NADA CONSTA A PESSOAS JURÍDICA E NEM PESSOAS FÍSICAS, e sim um órgão independente, ou seja, o TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, ORGAO COMPETENTE PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA E/OU POSITIVA DE

LICITANTES INIDÔNEAS, CONFORME CERTIDÃO EM NOME DA RECORRENTE QUE SEGUE ANEXA. MAIS UM AGRAVANTE, são estas exigências descabidas e maliciosas, e a ainda fora do setor de documentação de habilitação para confundir os licitantes de boa fé, ao passo em que se REQUER desse órgão a suspensão de certa nulidade de todos os atos praticados até o julgamento do mérito da demanda.

-4.2.5.1- CRC do contador(Certidão de Regularidade Profissional). A certidão do contador foi apresentada e a mesma é parte integrante desse processo licitatório em referencia, nela consta todos os dados e informações sobre o referido profissional, assim como: Nome: EDINILSON GONÇALVES DE BARROS, Registro CE- 023824-1, Categoria CONTADOR, CPF 015.745.633-19, facilitando a consulta ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ sobre o Profissional, para saber se ele é ou não habilitado, para que diante das informações pudesse tomar decisões reais, sobre a habilitação da RECORRENTE(DIFERENCIAL). SEGUE ACOPIA DA QUESTINADA CERTIDAO EM ANEXO.

5. Consta nexa na exigência do item 4.2.4.2.1 que segundo a jurisprudência do TCU Tribunal de Contas da união, o interprete deverá adotar por analogia os limites impostos a capacitação técnico profissional.

Segundo posição doutrinaria e jurisprudencial dominante nesta corte (Decisões Plenárias nos 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto a capacitação técnico profissional conforme definido no inciso I do 10 do art. 30 da Lei no 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento.

Acórdão 1923/ 2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

5.1. Nesse diapasão vejamos o que na legislação se prevê para qualificação técnico profissional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8,666/93 e suas O alterações, *ipsis verbis*.

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)
I -capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)

6.1. Não fora à toa que o legislador referiu-se a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

6.2. Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

'À comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

6.3 O TCU - Tribunal de Contas da União, sobre a capacidade técnico-operacional em sua publicação LICITAÇÕES & CONTRATOS - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição - revista, ampliada e atualizada, pag. 383 e 384, é enfático

" Capacidade técnico-operacional "

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

Apresentação de atestado de aptidão para de desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;

6.4 -O Egrégio Pretório de Contas, ainda pontua: E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2018 Plenário (Sumário)

6.5 A doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de apontar que os serviços serão considerados semelhantes, postos que essa é a ratio legis. Portanto, não há que se falar em inabilitação quando apresentamos nossa capacidade técnica segundo exigido no edital regedor;

7. Não pode prosperar o julgamento da comissão de licitação, quando extrapola o raio de ação legal, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin). O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não ao intérprete faze-lo"

7.1 Outrossim, a Lei no 8.666/93 deverá ser interpretada, principalmente no tocante as exigências quanto á capacitação técnica de empresas licitantes, levando-se em conta a semelhança que se refere o inc. I, do parágrafo 1º do art. 30, com a noção de indispensabilidade, contida no Inciso do art. 37 da Constituição Federal, ad literam, quando assevera que quanto as exigências de qualificação técnica e econômica só serão exigidos requisitos Indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento, (grifamos)

8. A lei de licitações vigente deverá ser aplicada em sua amplitude, não é dezarrazoada a norma contida no Art. 3º, *ipsis verbis*, quando assegura que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e solucionar proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

8.1. A mais o parágrafo 1º do art. 44 da Lei 8.666/93 e suas alterações, *ipsisverbis* é enfático em normatizar que é vedada a utilização de qualquer elemento critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 44, No das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir O princípio da igualdade entre os licitantes.

8.2. Nesta seara já decidiu o TCU — Tribunal de Contas da União, que recomenda: "...b) evite a utilização, em seus Editais, de condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como de elementos que, indiretamente, possam elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, pois os mesmos, ferem, respectivamente o § 1º do art 3º e o § 1º do art .44 da lei 8.666/93;(Processo nº 500.127/95-6 .Decisão nº 381/96 – Plenário D.O.U. 18 jul. 1996)

9. Cumpre salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação

9.1. O enunciado e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já São objeto de farta doutrina, Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

9.2. A razoabilidade recomenda, em linhas gerais; uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

9.3. Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável. Como diz Kohler: "dentre os vários possíveis pensamentos da lei, háde preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

9.4. Ainda sobre a razoabilidade aplicada ao tema capacidade técnica o TCU - Tribunal de Contas da União, aduz:

À inadequação das exigências editalícias relacionadas a avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XX I, da Constituição da República e no art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz a anulação do procedimento licitatório.

Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

10.A finalidade propriamente dita, quando da análise da situação habilitatória da empresa RECONRRENTE fora alcançada pela comprovação de que a empresa realizou serviços semelhantes aos exigidos na Concorrência Pública sob comento, segundo a CAT no 01266.2014, que atesta o que afirmamos, tudo conforme já citado e já enfocado, em documento apenso ao rol de documentos de habilitação e de inteiro e fácil acesso a esta comissão.

11.Desta forma pode-se verificar equívoco desta comissão em inabilitar a empresa recorrente, agindo assim esta comissão reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência, senão vejamos.

11.1. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

11.2. Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que poderá ter a proposta mais vantajosa para o Poder Público, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

11.3. Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados" (TJRS-RDP 14/240)

11.4. Mormente, a posição jurisprudencial é a seguinte:

11.5 -No mesmo sentido , o ilustre Hely Lopes Meirelles , em Licitação e Contrato Administrativo, ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10,leciona "o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento , ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a administração ou a concorrente."

Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante

TCU orientou: "...atente para o disposto no art. 43, S 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCU. Processo no 014.662/2001-6. Acórdão nº2.521/2003 - 1ª Câmara

12. Sobejamente claro está o que se quis manifestar até agora nobre presidente, o que se relata como causa de nossa inabilitação é inconstante com a legislação, doutrina e jurisprudências vigentes no ordenamento jurídico, não se reveste de característica que impossibilite a análise de nossas condições de tocar o pretense contrato caso sejamos vencedores, a dúvida existente resta elucidada, não caberá inabilitação.

13. Comprovada a inabilitação equivocada da empresa RECORRENTE pelas razões expostas, o que se traduz em posicionamento inconstante com o estabelecido em lei, resta descumprido o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar.

14. O ato da Comissão de Licitação em inabilitar a RECORRENTE, merece reforma, devendo ser anulado, haja vista o exposto acima.

14.1. Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo, a nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

14.2. Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

15. DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE, vem requerer a reforma do julgamento da habilitação deste processo concorrencial, que torno-a inabilitada, pelas irregularidades nesta peça comprovadas, sendo reconhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, HABILITANDO A RECORRENTE, por ser um ato de justiça, preservando-se assim os princípios norteadores das licitações públicas, dando-lhe o devido provimento, confirmando as razões promovidas, julgando-as procedentes.

Nos termos em que pede e aguarda deferimento,

Fortaleza Ceará, 14 de Agosto de 2020.

David de Lima Freire
DAVID DE LIMA FREIRE
Sócio Administrador.

CRC N° 20.07.08-006

CERTIFICADO MUNICIPAL DE REGISTRO CADASTRAL

ME / EPP

1. IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

**DIFERENCIAL SERVICOS E
EMPREENDIMENTOS EIRELI**

ENDEREÇO				COMPLEMENTO
RUA ALEMANHA, 120, ITAPERI.				
CIDADE/UF				CEP
FORTALEZA - CE				60.714-152
NATUREZA JURIDICA				FORNECEDOR/SERVIÇO DE:
Pessoa Jurídica				Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
CPF	TELEFONE	CNPJ	CGF	RG SSP
	(88) 9965-0706	24.880.194/0001-25	06.499.365-5	
SÓCIO(A) ADMINISTRADOR(A)			CPF	
DAVID LIMA FREIRE			075.162.183-83	

2. RAMO DE ATIVIDADE:

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração -
Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Obras de alvenaria, Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

3. CERTIFICAÇÃO

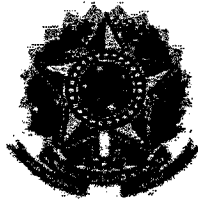
Certificamos que o fornecedor acima identificado, atendeu aos requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, para inscrição no Cadastro de fornecedores desta Prefeitura Municipal, estando, pois, habilitado a participar de licitações para os grupos de materiais ou serviços indicados neste certificado, guardada a conformidade e pertinência com o seu ramo de atividade.

Redenção - Ce, 08 de JULHO de 2020.


WILSON PONTES FERREIRA DE PAULA NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EMITIDO EM 08/07/2020.

VALIDO ATÉ 08/07/2021.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: EDNILSON GONÇALVES DE BARROS
REGISTRO.....	: CE-023824/O-1
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 015.745.633-19

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCCE contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CEARÁ, 10/08/2020 as 11:34:58.
Válido até: 03/10/2020.
Código de Controle: 324628.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCCE.



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O 8º. Tabelião de Notas e Protesto da cidade de Fortaleza-Ceará, por nomeação legal, e em virtude da faculdade que lhe é conferida em lei.

CERTIFICA, conforme a Lei Federal 8935/94, e artigo 343 do Provimento nº 08/2014 CGJ/CE, que o(s) documento(s) em anexo é(são) reprodução(ões) fiel(is), do(s) original(is) que me foi(ram) apresentado(s), confirmando neste ato a(s) sua(s) autenticidade(s) através do Código de Controle e Autenticação abaixo indicado, impresso em cada documento anexo. O referido é verdade, dou fé

Código de Controle da Autenticação: 26722830-1 a 26722830-1

Número do pedido: 10305

Certidão emitida em 24/12/2019 às 10:34:13

Certidão VÁLIDA até 23/12/2020 às 10:34:13

Certidão solicitada eletronicamente por:

DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site
www.cartorioaguiar.com.br informando o código de verificação abaixo

26722830



CHAVE DIGITAL

Produzida conforme certificação digital ICP- Brasil – MP 2.200-2/2001

268dd3582a46c46c63920145d67ec19b38363991e30011d7d2f2dee106ead2a6ef092f27e1091d3e47a217fcb
d7c68f47cea65dae10e7251489e28bb0c192b1c



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO F



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



18/039.391-0

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600130575

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CE2201800029307

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2016	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA
Local

15 Março 2018
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.



Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

Amélia Fernandes Moraes
Reguladora Jurídica

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.



Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5080983 em 15/03/2018 da Empresa DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Nire 23600130575 e protocolo 180393910 - 15/03/2018. Autenticação: 2F1C8E1CA4E797254F395A74FADCB84BA754E6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/039.391-0 e o código de segurança Xzmx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Alemanha, nº 120, Itaperi, Fortaleza - CE CEP: 60.714-152.



DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME
PRIMEIRO ADITIVO

ANTONIO AURICELIO CAMELO, brasileiro, solteiro, nascido em 15/05/1979, Empresário, identidade 96003003420, SSPCE, CPF nº 624.563.343-53, residente e domiciliado na Rua Alemanha, 120, bairro Itaperi, Fortaleza - CE, CEP: 60.714-152, Único Sócio Pertencente a Sociedade Empresarial DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELE ME, com sede na Rua Alemanha, 120, bairro Itaperi, Fortaleza - CE, CEP: 60.714-152, inscrito na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23802412407 e no CNPJ sob nº 24.880.194/0001-25-, resolve assim, ALTERAR as Cláusulas e Contratuais de seus Atos Constitutivos, das Seguinte Forma e Condições:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DENOMINAÇÃO DA SEDE E FILIAIS

Cláusula 1ª. O Sócio ANTONIO AURICELIO CAMELO, transfere suas 100.000 Cotas de Capital Social no Valor de R\$ 1.00 (Hum real) cada, Totalizando o Valor de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), correspondente á 100% (CEM PORCENTO) do Capital Social da Empresa, para DAVID DE LIMA FREIRE, Brasileiro, solteiro, nascido em 27/08/1998, Comerciante, identidade nº 2008145988-7 -SSPDS/CE., CPF Nº 075.162.183-83, residente e domiciliada á Rua Alemanha nº 120, bairro Itaperi, Fortaleza Ceará, Cep nº 60.714-152, Ora Admitida como única sócia da Sociedade Empresarial.

Parágrafo único: ANTONIO AURICELIO CAMELO, transfere suas cotas de Capital Social para o Sócio DAVID DE LIMA FREIRE, na forma acima transcrito, nada havendo a reclamar, agora e nem no futuro de forma irrevogável e irretroatável, deixando assim a Sociedade empresarial.

Cláusula 2ª: A sociedade empresária aumenta nesta data seu Capital Social de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), totalmente integralizada em moeda corrente do País, aumentando 100% (cem por cento) pelo Sócio DAVID DE LIMA FREIRE, ora admitida neste instrumento contratual, o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), aumento subscrito e integralizado em moeda corrente do País, passando o Capital Social para R\$ 200.000,00 (Duzentos mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo primeiro: O Capital Social da Sociedade Empresarial é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo segundo: A responsabilidade da titula será limitada ao Capital social integralizado.

Cláusula 3ª. A empresa TERÁ NOME FANTASIA DE: DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS.

DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Alemanha, nº 120, Itaperi, Fortaleza – CE CEP: 60.714-152.



Cláusula 4ª. O Objeto principal será instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e manutenção, como também outra atividade, conforme transcrita abaixo: Comercio varejista de outros artigos de uso domestico; Construção Civil em Geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; manutenção elétrica; instalação elétrica; manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas.

Cláusula 5ª. A pessoa jurídica, doravante sob a forma de EIRELI durará por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 25 de Maio de 2016.

Cláusula 6ª. A administração da empresa será exercida por DAVID DE LIMA FREIRE com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial e representação ativa e passiva da sociedade, em juízo e fora dele, e praticando todos os atos por mais especiais que sejam, necessários ao regular funcionamento da Sociedade, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Empresa.

Parágrafo único: Fica facultado ao Administrador nomear procurador(es) em nome da Sociedade, para período determinado ou indeterminado, devendo especificar no instrumento de procuração os atos a serem praticados pelo(s) procurador(es) assim nomeados, e com mandato(s) específico(s).

Cláusula 7ª. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 8ª. Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 9ª. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula 10ª. Permanecem em vigor todas as demais Cláusulas e condições do Ato Constitutivo e Aditivos anteriores se houver, que não foram alterados por este instrumento Contratual.

Cláusula 11ª. As partes elegem o foro da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para solucionar eventuais demandas que possam se originar deste instrumento.



DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Alemanha, nº 120, Itaperi, Fortaleza – CE CEP: 60.714-152.



Estando, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02(duas) vias de igual teor e forma, procedendo-se ao seu arquivamento no órgão do registro de Comércio para que produza os efeitos de direito.

Fortaleza-CE, 20 de Fevereiro de 2018.

Antonio Auricelio Camelo

ANTONIOAURICELIO CAMELO
CPF: 624.563.343-53
RG: 96003003420 SSP-CE.

David de Lima Freire

DAVID DE LIMA FREIRE
CPF: 075.162.183-83
RG: 2008145988-7-SSPDS-CE.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 6080983
EM 18/03/2018.

DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Protocolo: 18/039.391-0



RELEVADO

Lucas

